



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.146-D, DE 2020**

**(Da Sra. Mara Rocha e outros)**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3253/19, e 2019/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO); da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 3253/19 e 2019/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, desde que adotada a emenda de adequação; do Substitutivo da Comissão Trabalho, com Subemenda de adequação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 3253/19 e 2019/22, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação; pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.253/2019 e 2.019/2022, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. LEUR LOMANTO JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3253/19 e 2019/22

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° DE 2020**

**(Da Sra. MARA ROCHA)**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que exerce a atividade de coleta de resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, de varrição de calçadas, sarjetas e calçadões, de acondicionamento do lixo e encaminhamento para aterros sanitários ou estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sem prejuízo de outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 3º A carga horária de trabalho semanal do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 40 horas, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 2 salários mínimos mensais. Sendo reajustado, anualmente, a partir do reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 5º O trabalhador essencial de limpeza urbana fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento de quarenta por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros.



\* c d 2 0 9 6 1 2 2 4 2 6 0 0 \*



Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de amplo conhecimento a fundamental importância o serviço prestado pelos trabalhadores de limpeza urbana, popularmente conhecido como “garis”. Ainda assim, prestando serviço importante para a preservação do meio-ambiente e dos espaços urbanos, esses trabalhadores não recebem o devido reconhecimento.

Quando se esforçam para manter os espaços urbanos limpos, coletando lixo, capinando e varrendo, esses trabalhadores se mostram essenciais, inclusive, para a manutenção da saúde pública.

Ainda assim, é fato que tais trabalhadores são expostos a condições degradantes, com falta de materiais fundamentais para a segurança no trabalho, jornadas exaustivas e a salários aviltantes.

O presente Projeto de Lei busca mudar essa realidade, instituindo um piso nacional correspondente a 2 (dois) salários mínimos, definindo a jornada semanal em 40 horas semanais, reconhecendo, formalmente, as condições insalubres a que são expostos, aposentadoria especial, além de definir sua função como **essencial**.

Entendendo ser uma medida de justiça aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a presente proposição, que é uma questão de Justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

MARA ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputada Federal – PSDB/AC**

Apresentação: 11/08/2020 12:21 - Mesa

**PL n.4146/2020**

Documento eletrônico assinado por Mara Rocha (PSDB/AC), através do ponto SDR\_56057, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 6 1 2 2 2 4 2 6 0 0 \*

**Dep. Edna Henrique - PSDB/PB**  
**Dep. Tereza Nelma - PSDB/AL**  
**Dep. Eduardo Barbosa - PSDB/MG**  
**Dep. Bia Cavassa - PSDB/MS**  
**Dep. Carlos Sampaio - PSDB/SP**  
**Dep. Geovania de Sá - PSDB/SC**  
**Dep. Vanderlei Macris - PSDB/SP**  
**Dep. Bruna Furlan - PSDB/SP**  
**Dep. Rose Modesto - PSDB/MS**  
**Dep. Mariana Carvalho - PSDB/RO**  
**Dep. Aécio Neves - PSDB/MG**  
**Dep. Celso Sabino - PSDB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO II** **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

#### **Seção I**

## Disposições Gerais

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 157. Cabe às empresas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 158. Cabe aos empregados: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.  
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.  
(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## **Seção II** **Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição** (Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

**Seção III**  
**Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas**  
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nas especificadas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 10, II, “a”, do ADCT)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de

reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual ([Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho ([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

- I - na admissão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))
- II - na demissão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))
- III - periodicamente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

- a) por ocasião da demissão; ([Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))
- b) complementares. ([Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção VI Das Edificações

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção VII Da Iluminação

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a

serem observados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção VIII Do Conforto Térmico

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção IX Das Instalações Elétricas

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção X Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514,*

de 22/12/1977)

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção XI

### Das Máquinas e Equipamentos

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento accidental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção XII

### Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade

com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

### Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

([Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua

natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014*)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto

aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

#### Seção XIV

##### Da Prevenção da Fadiga

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

#### Seção XV

##### Das outras Medidas Especiais de Proteção

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações

ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção XVI Das Penalidades

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*) (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Arts. 202 a 223. (*Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

*(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da

correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

## Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987*)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969*)

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.253, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

## **OFÍCIO Nº 690/2022 - SF**

Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4146/2020.

Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

**Art. 2º** As atividades arroladas no art. 1º serão exercidas por trabalhadores que tenham concluído o quarto ano do ensino fundamental ou por qualquer pessoa que receba treinamento específico ministrado pelo empregador.

Parágrafo único. É garantido o exercício das atividades ao trabalhador que as exerce na data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Aplicam-se ao exercício da atividade dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança que lhes sejam aplicáveis:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

**Art. 4º** A duração de trabalho normal dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

**Art. 5º** Ao agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas é garantido o piso salarial de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O piso salarial será reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que o substituir.



\* c d 2 2 4 3 1 2 8 0 8 8 0 0 \*

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

**Art. 6º** Ao agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que exerce suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência, é devido o pagamento de adicional de 40 (quarenta), 20 (vinte) e 10 (dez) por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 4 3 1 2 8 0 8 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

**CAPÍTULO V**

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção I**

**Disposições Gerais**

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 157. Cabe às empresas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 158. Cabe aos empregados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção II

### Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

(*Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas

instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

### **Seção III** **Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas** *(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança

e em medicina do trabalho, nas empresas. (*Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*) (*Vide art. 10, II, “a”, do ADCT*)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção IV

### Do Equipamento de Proteção Individual

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção V

### Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

I - na admissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

II - na demissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

III - periodicamente. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

a) por ocasião da demissão; (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

b) complementares. (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção VI Das Edificações

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de

22/12/1977)

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção VII Da Iluminação

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção VIII Do Conforto Térmico

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (*Artigo com redação dada*

pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## **Seção IX** **Das Instalações Elétricas**

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## **Seção X**

### **Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais**

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## **Seção XI**

### **Das Máquinas e Equipamentos**

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho,

especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção XII

### **Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão**

(*Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção XIII

### **Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

(*Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

(*Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada](#)

pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção XIV

### Da Prevenção da Fadiga

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Parágrafo

único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção XV

### Das outras Medidas Especiais de Proteção

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção XVI

### Das Penalidades

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Arts. 202 a 223. (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....  
.....

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2022**

**(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4146/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022  
(Do Sr. Laércio Oliveira)**

*Regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se agentes de coleta, conservação e limpeza das vias públicas, aqueles que exerçam atividade de coleta, conservação de limpeza das vias públicas, compreendendo-se, inclusive, os agentes que, por meios mecânicos ou manuais, realizam a coleta de resíduos domiciliares, resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de vias públicas, bem como aqueles que executam a limpeza e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Art. 2º Aos trabalhadores previstos nesta lei, para o exercício profissional, será exigida a conclusão do quarto ano do ensino fundamental ou treinamento específico ministrado pelas empresas prestadoras desses serviços.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, previstas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º A carga horária de trabalho dos profissionais previstos nesta lei não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, ressalvado disposto em convenção ou acordo coletivo.



\* c d 2 2 2 8 4 0 8 7 8 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222840878700>

Art. 5º Aos agentes de coleta de resíduos, conservação e limpeza das vias públicas que exerçam suas atividades em exposição direta e efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia é devido o pagamento de adicional de quarenta, vinte e dez por cento do salário, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J u s t i f i c a c ã o**

A presente proposta legislativa tem o escopo de identificar e organizar a atuação dos profissionais de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.

Destarte, é imperioso que se proponha a valorização da atuação destes agentes, prevendo a definição da categoria, a carga horária de trabalho, bem como o adicional de exposição de insalubridade. A propositura, nesse sentido, busca fazer justiça a esses profissionais, para que tenham o devido reconhecimento e a erradicação do estigma social.

Vale ressaltar que os profissionais de limpeza e coleta de resíduos exercem suas atividades de forma insalubre, considerando ainda o trabalho árduo inerente às funções, o que as tornam penosas para o organismo humano.

Nesse sentido, cientes da dificuldade de inserção no mercado de trabalho atualmente, uma pandemia global que gerou graves impactos na economia, onde muitos brasileiros perderam seus postos profissionais e a população de baixa renda foi a que mais sofreu com todos esses danos, propomos que a escolaridade exigida para o exercício desses agentes seja a formação até o quarto ano do ensino fundamental, ou a ministração de curso específico para atuação desses agentes de coleta, o que poderá ajudar no sustento de muitas famílias em todo país.

Portanto, diante do exposto, apresentamos esta propositura e pedimos apoio dos nobres parlamentares, para que esses profissionais tenham o devido mérito dada a importância do exercício de suas atividades no cotidiano de toda a sociedade, a manutenção da limpeza, salubridade e conservação das vias públicas.



Sala das Sessões, de julho de 2022.

**Laércio Oliveira**  
Deputado Federal PP/SE



\* C D 2 2 2 2 8 4 0 8 7 8 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222840878700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO II**  
.....  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....  
**CAPÍTULO V**

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção I**

**Disposições Gerais**

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 157. Cabe às empresas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 158. Cabe aos empregados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção II

### Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas

instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

### **Seção III** **Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas** *(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança

e em medicina do trabalho, nas empresas. ([Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)) ([Vide art. 10, II, “a”, do ADCT](#))

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção IV

### Do Equipamento de Proteção Individual

([Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção V

### Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

- I - na admissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- II - na demissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- III - periodicamente. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

- a) por ocasião da demissão; (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- b) complementares. (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção VI Das Edificações

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam

perfeita segurança aos que nelas trabalhem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção VII Da Iluminação

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção VIII Do Conforto Térmico

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser

mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção IX

### Das Instalações Elétricas

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção X

### Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção XI

### Das Máquinas e Equipamentos

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de

partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento accidental. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção XII Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de

periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

#### Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

([Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 199. Será obrigatoria a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção XV

### Das outras Medidas Especiais de Proteção

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## Seção XVI

### Das Penalidades

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Arts. 202 a 223. (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---



---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO**

Apresentação: 24/11/2023 16:21:10.720 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4146/2020

PRL n.1

### **PROJETO DE LEI N° 4.146/20**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 2.019/2022 e  
nº 3.253/2019)**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Autor: Deputada Mara Rocha - PSDB/AC e outros.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 4.146, de 11 de agosto de 2020, de autoria da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC e outros, em brevíssima síntese, regulamenta a profissão de “trabalhador essencial de limpeza urbana”, estabelecendo, para tanto, o piso salarial da categoria, no valor de dois salários mínimos mensais, e a carga horária semanal máxima de 40 horas, salvo acordo ou convenção coletiva.

Ademais, consigna que o trabalhador essencial de limpeza urbana terá direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, com exigência do pagamento extra de 40% do salário (sem contar acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros), bem como à aposentadoria especial.

Na justificativa, os autores salientam “é fato que tais trabalhadores são expostos a condições degradantes, com falta de materiais fundamentais para a segurança no trabalho, jornadas exaustivas e a salários aviltantes”, o que demanda seja a atividade por eles exercida considerada essencial.

À proposição principal foram anexados os Projetos de Lei (PL) nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019.

O primeiro (PL nº 2.019/2022), tem conteúdo semelhante ao principal, com a distinção de que exige, como condição para ingresso na carreira, a conclusão do quarto ano do ensino fundamental ou treinamento específico.

O segundo apensado (PL nº 3.253/19), que também regulamenta a profissão em comento, denominando-a “agente de coleta de resíduos”, segue na mesma linha do primeiro, especialmente quanto à carga horária e requisito escolar para entrar na profissão. Estabelece, contudo, um piso salarial menor (R\$ 1.850,00), prevendo, tal qual o projeto principal, o adicional de insalubridade, conforme escalonamento nele disposto.

As proposições em comento foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde (mérito), Finanças e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235225548900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



\* c d 2 3 5 2 5 5 4 8 9 0 \*

Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Por postimeiro, encontram-se os projetos em regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A função do trabalhador essencial de limpeza urbana, popularmente chamado de “gari”, contempla varrição das ruas, conservação de áreas públicas e coleta de resíduos diversos, o que implica que, durante a jornada de trabalho, esses trabalhadores andam, correm, sobem e descem ruas, levantam diferentes tipos de pesos, submetem-se a dejetos insalubres, suportam sol, chuva e variações bruscas de temperatura. À vista disso, estão diuturnamente sujeitos a várias patologias e agravos.

Essas informações são ratificadas por pesquisas que evidenciam que a profissão do trabalhador essencial de limpeza urbana é uma das que mais acarreta risco à saúde, devido o contato direto com agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e psicossociais (SILVA, VALENTE, BARRETO, CAMACHO, 2016; BUTUHY, MELO, 2018; CAMPOS, 2015).

Não obstante, apesar de atuarem em uma atividade que, a um só tempo, gera renda e oferece serviços imprescindíveis, garantindo que dejetos não se acumulem nas ruas e nos bueiros, nem sempre o trabalho desses profissionais recebe o justo reconhecimento social. Além disso, é comum sejam ignoradas as dificuldades operacionais citadas, as degradantes condições de trabalho e as consequências fisiopsicológicas dessa atividade nas vidas desses profissionais.

Assim, é dever desta Casa do Povo, no exercício da plena cidadania, exercer a competência legiferante em prol da melhoria de vida dos garis, através de um olhar mais atento e respeitoso, reconhecendo, de forma inconteste, serem eles **trabalhadores essenciais**, sem os quais viveríamos em um estado calamitoso de sujeira e proliferação de doenças.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.146/20, principal, ora em análise, contempla os critérios necessários a uma quebra paradigmática, em que os trabalhadores de limpeza urbana superarão, enfim, uma era de insegurança no trabalho, jornadas exaustivas e salários degradantes.

Para tanto, a proposição prevê um piso nacional correspondente a dois salários mínimos e define a jornada semanal em 40 horas semanais, o que satisfaz um binômio garantista primordial à satisfação pessoal de qualquer trabalhador: base remuneratória mínima e limitação da jornada de trabalho.

Ademais, reconhece formalmente as condições a que estão expostos os profissionais,

Fonte: https://www.senado.gov.br/pt-br/atividade-legislativa/comissões/legislativas/constituição-e-justiça-e-de-cidadania/assessores/dep-fernando-rodrigo-assinatura-elettronica/2023/11/24/094000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rôdolfo



\* c d 2 3 5 2 5 5 4 8 9 0 \*

Consolidação das Leis do Trabalho, como também o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não menos importante, prevê o direito à aposentadoria especial, o que assegura que o trabalhador essencial de limpeza urbana possa ingressar na inatividade tal qual outras categorias que se submetem a condições laborativas especiais, como médicos e policiais.

Logo, a proposição principal atende adequadamente aos anseios desta categoria, que há muito almejam essa regulamentação, que resguarda a importância do serviço que executam.

Já os apensados, Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, em que pese prevejam a regulamentação da profissão, com artigos análogos à proposição principal, trazem em seu bojo limitações que podem acabar prejudicando a categoria.

Nesse sentido, a limitação imposta por ambas as proposições de estabelecer como condição para ingresso na carreira a conclusão do quarto ano do ensino fundamental poderá prejudicar trabalhadores, que, hoje, não possuem essa qualificação e precisarão ser demitidos. Nesse diapasão, parece mais razoável que cada empresa tenha discricionariedade para admitir seus empregados conforme sua conveniência, estabelecendo os requisitos profissionais que entende necessários para a atividade.

De outro norte, o Projeto de Lei nº 3.253/19 prevê um piso salarial de R\$ 1.850,00, o que é menor do que o previsto na proposição principal (dois salários mínimos), cuja correção ocorre todos os anos. Ademais, escalona o percentual do adicional de insalubridade a ser pago os trabalhadores (10%, 20% ou 40%, conforme regulamentação a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência), em detrimento do adicional em grau máximo consignado no Projeto principal, que, além de mais benéfico, já pode ser conferido imediatamente, pois independe de norma disciplinadora.

Desta feita, embora seja louvável a pretensão das proposições legislativas apensadas em regulamentar a profissão, parece-nos que o Projeto principal melhor atende aos anseios da categoria, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Face ao exposto, a regulamentação da profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana não só representa o merecido reconhecimento a esses insubstituíveis profissionais, como é medida da mais lídima justiça!

**Destarte, em face do exposto, nosso é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.146, de 11 de agosto de 2020, principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, apensados.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

**Fernando Rodolfo  
Deputado Federal  
RELATOR**



\* C D 2 3 5 2 2 5 5 4 8 9 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO**

Apresentação: 04/12/2023 10:41:40.730 - CPASF  
CVO 1 CPASF => PL 4146/2020

CVO n.1

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### PROJETO DE LEI N° 4.146/20

**(Apensados os Projetos de Lei nº 2.019/2022 e  
nº 3.253/2019)**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Autor: Deputada Mara Rocha - PSDB/AC eoutros.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

### I - RELATÓRIO:

Conforme sugestão dos membros da Comissão, apresentada durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa de 29.11.2023, acatada por este Relator, ficou definido que serão aprovadas as três proposições analisadas, na forma de um substitutivo, que contenha as previsões que melhor resguardem os profissionais essenciais de limpeza pública, nos seguintes termos:

(i) Quanto ao Projeto de Lei nº 4.146/20, principal, ele contempla, dentre os três, a melhor previsão de piso nacional, correspondente a dois salários mínimos, ajustado anualmente na data-base e nos percentuais do salário mínimo. Ademais, prevê o reconhecimento formal das condições a que estão expostos os profissionais, garantindo a eles não só a aplicação das normas da Segurança e Medicina do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Ademais, consigna o direito à aposentadoria especial, o que assegura que o trabalhador essencial de limpeza urbana possa ingressar na inatividade tal qual outras categorias que se submetem a condições laborativas especiais, como médicos e policiais, bem como o adicional de insalubridade em grau máximo;

(ii) Já os apensados, Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, possuem excelentes pontos necessários à regulamentação da profissão, com artigos análogos à proposição principal, além de algumas condições melhores que o principal, que devem ser implementadas, quais sejam:

- a) a prenúnciação da aplicação das normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, previsão não consignada nos outros dois diplomas em análise.

exEdit  
0\*4400  
181919  
383220  
CD



- b) a previsão, por ambos os projetos apensados, de uma jornada de trabalho de 6 horas diárias, salvo acordo ou convenção coletiva, ao contrário da proposição principal, que prevê uma jornada diária de 8 horas, o que parece mais benéfico aos trabalhadores, cujo serviço é extenuante e extremamente desgastante à integridade física. Desta feita, essa normatização deve ser incorporada ao texto da proposição.

Quanto aos dois apensados, contudo, mantém-se a exclusão perpetrada no voto principal, quanto à condição para ingresso na carreira a conclusão (quarto ano do ensino fundamental), uma vez que poderá prejudicar trabalhadores, que, hoje, não possuem essa qualificação e precisarão ser demitidos. Ademais, também deve prevalecer a normatização do Projeto principal qual ao piso salarial e o percentual do adicional de insalubridade, como bem consignado acima, pois mais benéfico.

Desta feita, parece-nos que a conjunção de previsões das três proposições, na forma do substitutivo, parece ser a alternativa que melhor atenderá à categoria em comento.

Face ao exposto, a regulamentação da profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana não só representa o merecido reconhecimento a esses insubstituíveis profissionais, como é medida da mais lídima justiça!

**Destarte, em face do exposto, nosso é pela APROVACÃO do Projeto de Lei nº 4.146, de 11 de agosto de 2020, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, apensados, na forma do substitutivo.**

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

**Fernando Rodolfo  
Deputado Federal  
RELATOR**



# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.146/20**

**(Apensados: Projetos de Lei nº 2.019/2022 e  
nº 3.253/2019)**

Regulamenta a profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que, por meios mecânicos ou manuais, coleta resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aquele que executa a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, bem como outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 3º A carga horária de trabalho dos profissionais previstos nesta lei não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva.

Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 2 salários mínimos mensais, que será reajustado, anualmente, na mesma data base e no mesmo percentual do salário mínimo nacional.

Art. 5º O trabalhador essencial de limpeza urbana fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento de quarenta por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros.

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.ejudi.br/CD238319184400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/12/2023 12:15:54.053 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 4146/2020

PAR n.1

**PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.146/2020, o PL 3253/2019, e o PL 2019/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, André Ferreira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/12/2023 13:00:01.703 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 4146/2020  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146/20  
(Apensados: Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019)**

Regulamenta a profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que, por meios mecânicos ou manuais, coleta resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aquele que executa a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, bem como outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 3º A carga horária de trabalho dos profissionais previstos nesta lei não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva.

Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 2 salários mínimos mensais, que será reajustado, anualmente, na mesma data base e no mesmo percentual do salário mínimo nacional.

Art. 5º O trabalhador essencial de limpeza urbana fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento de quarenta por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros.



\* c d 2 3 5 6 1 2 7 6 7 4 0 \* LexEdit

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



\* C D 2 3 5 6 1 2 7 6 7 4 0 0 \*

LexEdit

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020

Apensados: PL nº 3.253/2019 e PL nº 2.019/2022

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

**Autores:** Deputados MARA ROCHA E OUTROS

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

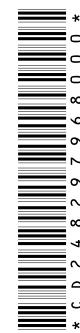
#### I – RELATÓRIO

A Deputada Mara Rocha e outros parlamentares apresentam à Casa o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre a regulamentação da profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana.

A proposta conceitua o profissional por meio da descrição dos serviços que desempenha; determina a aplicação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; fixa a jornada semanal em 40 horas; e estabelece piso salarial de dois salários-mínimos mensais, adicional de insalubridade em grau máximo e aposentadoria especial.

De acordo com a justificação, “é fato que tais trabalhadores são expostos a condições degradantes, com falta de materiais fundamentais para a segurança no trabalho, jornadas exaustivas e a salários aviltantes” e que projeto de lei busca mudar essa realidade instituindo os benefícios em questão.

Anexos estão o Projeto de Lei nº 3.253, de 2019, e o Projeto de Lei nº 2.019, de 2022.



\* C D 2 4 8 2 9 7 9 6 8 0 0 0 \*

O primeiro apensado, de autoria do Senado Federal, “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”. O apensado conceitua a profissão, por meio da descrição de suas atividades; exige a conclusão do quarto ano do ensino fundamental ou treinamento específico; determina a aplicação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, previstas na CLT, bem como a aplicação das normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro; fixa a jornada normal em seis horas diárias e trinta e seis semanais; estabelece o piso salarial de mil oitocentos e cinquenta reais mensais, reajustáveis pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), excluindo os trabalhadores dos órgãos da Administração Pública, direta; e determina o pagamento do adicional de insalubridade, sem definir o grau.

O segundo apensado, de autoria do Deputado Laércio de Oliveira, “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas”, dispondo de maneira semelhante ao projeto de autoria do Senado Federal, sem fazer menção, porém, ao sobre piso salarial, à jornada de trabalho e à aplicação de normas de trânsito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores de limpeza urbana desempenham um papel crucial na saúde pública, preservação ambiental e qualidade de vida nas cidades. Suas atividades incluem a coleta e disposição adequada de resíduos, prevenindo doenças, reduzindo a poluição e promovendo ambientes seguros e agradáveis. Eles também ajudam na conscientização ambiental da população. São essenciais, portanto, para garantir cidades mais saudáveis, seguras e sustentáveis.



\* C D 2 4 8 2 9 7 9 6 8 0 0 0 \*

Em razão disso, entendemos como meritória a regulamentação da atividade para assegurar a visibilidade compatível importância social da atividade e assegurar direitos a esses trabalhadores.

A descrição das atividades conforme consta no art. 1º do projeto coincide com o exercício da profissão, popular e carinhosamente conhecida como gari.

A caracterização do profissional como “trabalhador essencial de limpeza urbana” também nos parece adequada. É notório que o serviço de limpeza urbana depende principalmente do labor dos garis, que desempenham funções estritamente ligadas à atividade-fim da limpeza urbana. No entanto, pensamos que titulação proposta no primeiro apensado descreve com mais precisão à atividade desenhada, ligada à atividade-fim na coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Sobre a previsão de aplicação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho previstas na CLT, temos por certo que o 7º, inciso XXII, da Constituição Federal garante a todos trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, de modo que o projeto as normas da CLT são de observância obrigatória nas relações de emprego. Nesse sentido, trata-se de previsão que reafirma o direito dessa categoria à segurança e à saúde no trabalho.

Essas mesmas observações se aplicam às disposições contidas nos projetos de lei sobre o adicional de insalubridade, sobre as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Por outro lado, os órgãos públicos podem contratar diretamente trabalhadores para essa função pelo regime celetista ou por meio de um regime administrativo próprio. No caso de a contratação se dar pelo regime celetista, as normas de saúde e higiene do trabalho previstas na CLT aplicam-se necessariamente. Em caso de contratação pelo regime administrativo, a proteção constitucional decorrerá da aplicação das normas próprias estabelecidas pelo ente administrativo, observada a reserva constitucional de iniciativa do Poder Executivo para o processo legislativo que trate do regime de



\* C D 2 4 8 2 9 7 9 6 8 0 0 0 \*

servidor público (art. 61) e a independência política e administrativa dos entes federados. Assim, a ressalva contida no projeto principal está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

As propostas também fixam a jornada normal de trabalho. O projeto principal estabelece a jornada em oito horais diárias e quarenta semanais. Os apensados estabelecem-na em seis horas diárias e trinta e seis semanais.

A Constituição Federal (art. 7º, inciso XIII) estabelece que a jornada normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Trata-se de um limite máximo, podendo ser fixado, por lei, limites inferiores a esse, havendo, nesse sentido, diversos precedentes na legislação trabalhista, em atenção às condições especiais da prestação de serviços em determinados setores que recomendem a redução da jornada.

Não é preciso muito esforço para constatar as severas condições em que se desenvolve a jornada de trabalho do gari, que labora em céu aberto, sob chuva, sol e vento e exposto à dura realidade das ruas, especialmente das grandes metrópoles.

As propostas também buscam a fixação de um piso salarial. O projeto principal fixa-o em dois salários-mínimos mensais, reajustável de acordo com os reajustes do salário-mínimo nacional. O primeiro apensado estabelece o piso em mil oitocentos e cinquenta reais mensais, reajustáveis pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é direito constitucional (art. 7º, inciso V).

Por fim, entendemos que a concessão de aposentadoria especial faz justiça às condições de trabalho insalubres e penosas em que laboram os trabalhadores dessa categoria. Assim, no mérito que compete a esta Comissão analisar, somos favoráveis à concessão do benefício.

**Em razão do exposto, somos pela *aprovação dos Projetos de Lei nº 4.146, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.253, de 2019, e do Projeto de Lei nº 2.019, de 2022, na forma do substitutivo anexo.***



\* C D 2 4 8 2 9 6 8 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

Apresentação: 19/06/2024 10:48:01.437 - CTRAB  
PRL 5 CTRAB => PL 4146/2020

PRL n.5



\* C D 2 2 4 8 2 9 7 9 6 8 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020 APENSADOS: PL Nº 3.253/2019 E PL Nº 2.019/2022**

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduo e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trabalho nas atividades em serviços de varrição, coleta e acondicionamento de resíduos em logradouros públicos.

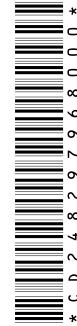
Art. 2º O piso salarial dos trabalhadores de que trata esta lei será equivalente a 2 salários mínimos, para a jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado, anualmente, segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de coleta de resíduos, e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos



\* C D 2 4 8 2 9 6 8 0 0 \*

trabalhadores em veículos destinados ao transporte de resíduos e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

**Art. 5º** Ao trabalhador da coleta de resíduos, e conservação de áreas públicas fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo devido o pagamento de adicional de 40 (quarenta) por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

**Art. 6º** Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce os serviços de coleta de resíduos, e conservação de áreas públicas, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 7º** Serão concedidos, ao trabalhador de que trata esta lei, o vale - alimentação, a cesta básica mensal e o plano de saúde, a serem determinados em convenção ou acordo coletivo.

**§1º** As verbas previstas no caput deste artigo não integram a remuneração do trabalhador, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



\* C D 2 4 8 2 9 7 9 6 8 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.146/2020 e dos Projetos de Lei nºs 3.253/19 e 2.019/22, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Loreny, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 4.146/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI N° 4.146, DE 2020  
(APENSADOS: PL N° 3.253/2019 E PL N° 2.019/2022)**

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4146/2020  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduo e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trabalho nas atividades em serviços de varrição, coleta e acondicionamento de resíduos em logradouros públicos.

Art. 2º O piso salarial dos trabalhadores de que trata esta lei será equivalente a 2 salários mínimos, para a jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado, anualmente, segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de coleta de resíduos, e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4146/2020

**SBT-A n.1**

trabalhadores em veículos destinados ao transporte de resíduos e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 5º Ao trabalhador da coleta de resíduos, e conservação de áreas públicas fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo devido o pagamento de adicional de 40 (quarenta) por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça os serviços de coleta de resíduos, e conservação de áreas públicas, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º Serão concedidos, ao trabalhador de que trata esta lei, o vale - alimentação, a cesta básica mensal e o plano de saúde, a serem determinados em convenção ou acordo coletivo.

§1º As verbas previstas no caput deste artigo não integram a remuneração do trabalhador, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

**Deputado LUCAS RAMOS**  
Presidente



\* C D 2 4 6 3 1 4 6 7 8 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL 4 CFT => PL 4146/2020

PRL n.4

### Projeto de Lei nº 4.146, de 2020

(Apenas: PL nº 3.253/2019 e PL nº 2.019/2022)

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

**Autores:** Deputados MARA ROCHA E OUTROS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Mara Rocha e outros, “regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana”. Segundo a justificativa do autor, apesar da relevância do trabalho realizado pelos “garis”, esses profissionais enfrentam condições precárias, como a falta de equipamentos de segurança, jornadas exaustivas e salários baixos.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.253/2019, de autoria Senado Federal - Paulo Paim, que “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”;
- PL nº 2.019/2022, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24,II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF e na CTRAB, o projeto e seus apensados foram aprovados com substitutivo, nos termos dos respectivos relatores. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e



\* CD258159856200\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL 4 CFT => PL 4146/2020

PRL n.4

adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 4.146/2020, seus apensados e os substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB dispõem sobre condições de trabalho dos agentes de coleta, conservação e limpeza das vias públicas, entre as quais destacamos as seguintes:

Item	PL 4.146/2020	PL 3.253/2019	PL 2.019/2022	CPASF	CTRAB
Piso salarial	2 salários-mínimos	R\$ 1.850, reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo, ou na ausência de convenção ou acordo, pela variação do IPCA-E		2 salários-mínimos	2 salários-mínimos



\* C D 2 5 8 1 5 9 8 5 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL 4 CFT => PL 4146/2020

PRL n.4

Item	PL <b>4.146/2020</b>	PL <b>3.253/2019</b>	PL <b>2.019/2022</b>	CPASF	CTRAB
Jornada de trabalho	40 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo
Aposentadoria especial	Sim			Sim	Sim
Adicional de insalubridade de	Grau máximo	Graus máximo, médio e mínimo	Graus máximo, médio e mínimo	Grau máximo	Grau máximo

O público alvo das proposições em análise alcançam garis e catadores, que podem estar empregados no setor privado ou público. Dessa forma, podem abranger ocupantes de empregos públicos, especialmente nas prefeituras. Nesse contexto, se a remuneração desses empregados forem inferiores ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal.

Assim sendo, e considerando a autonomia político-administrativa dos entes federados, consagrada no art. 18 da Constituição Federal, não é razoável que a União imponha aumento de despesa com pessoal para os demais entes da Federação por meio de fixação de piso da categoria. Essa medida pode provocar impactos negativos nas contas públicas dos respectivos entes.

Nesse sentido, o art. 167, § 7º, da Constituição Federal dispõe que a “*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo*”.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



\* C D 2 5 8 1 5 9 8 5 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



---

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258159856200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 5 8 1 5 9 8 5 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL 4 CFT => PL 4.146/2020

PRL n.4

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Todavia, durante à audiência pública realizada na CFT em 10 de junho de 2025, o senhor João Henrique Batista de Sá, economista da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), apresentou as seguintes estimativas do impacto fiscal das proposições:

- a) R\$ 4,9 bilhões por ano, considerando carga horária de 40 horas semanais, piso salarial de 2 salários mínimos e adicional de insalubridade no grau máximo (PL 4.146/2020);
- b) R\$ 5,9 bilhões por ano, considerando carga horária de 36 horas semanais, piso salarial de 2 salários mínimos e adicional de insalubridade no grau máximo (Substitutivo adotado na CTRAB);

Para realização dos cálculos, a CNM utilizou os microdados da RAIS para estimar o impacto nas contas públicas municipais e levou em conta o adicional de férias, a gratificação natalina e os encargos patronais. Assim sendo, consideramos atendidas as exigências relacionadas à estimativa do impacto fiscal em relação ao PL 4.146/2020 e ao substitutivo adotado na CTRAB.

Relativamente às disposições que fixam o valor do piso e seu reajuste, é necessário observar o art. 131, IV, da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024. De acordo com esse dispositivo, deve ser considerado incompatível as proposições que determinem ou autorizem a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial. A fim de sanar essa situação, sugerimos a adoção das emendas saneadoras em anexo para não indexar o valor do piso ao salário-mínimo nem propor a forma de reajuste, fixando o piso em R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

Diante do exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.146, de 2020, desde adotada a emenda de adequação e do substitutivo adotado na CTRAB, adotada a subemenda de adequação;



\* CD258159856200 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos apensados (PL 3.253/2019 e PL 2.019/2022) e do substitutivo adotados na CPASF.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DUARTE JR.

## Relator

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL4 CFT => PL 4146/2020

\* C D 2 5 8 1 5 9 8 5 6 2 0 0 \*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD258159856200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. 75



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL 4 CFT => PL 4146/2020

PRL n.4

**ANEXO**

**EMENDA Nº 1**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 4.146/2020**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL 4.146/2020:

*“Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 3.036 (três mil e trinta e seis reais) mensais.”*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator



\* C D 2 2 5 8 1 5 9 8 5 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/07/2025 10:29:23.763 - CFT  
PRL 4 CFT => PL 4146/2020

PRL n.4

**EMENDA Nº 2**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CTRAB**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Suprime-se o § 1º do art. 2º do substitutivo ao PL 4.146/2020 e se dê a seguinte redação ao respectivo caput:

*“Art. 2º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 3.036 (três mil e trinta e seis reais) mensais.”*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator



\* C D 2 2 5 8 1 5 9 8 5 6 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 4146/2020, desde que adotada a emenda de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho, com Subemenda de adequação, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 3253/2019, do PL 2019/2022, apensados, e do Substitutivo adotado pela CPASF ao Projeto de Lei nº 4.146/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.. O Deputado Luiz Gastão apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanies, Zé Neto, Ana Pimentel, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Neto Carletto, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 08/07/2025 16:58:46.607 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 4146/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/07/2025 16:58:39.700 - CFT  
EMC-A 2 CFT => PL 4146/2020  
**EMC-A n.2**

**EMENDA Nº 1**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DE  
ADEQUAÇÃO AO PL 4.146/2020**

Regulamenta a profissão de Trabalhador  
essencial de limpeza urbana.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL 4.146/2020:

*“Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 3.036 (três mil e trinta e seis reais) mensais.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783614400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/07/2025 16:54:21.370 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 4146/2020

EMC-A n.1

**EMENDA Nº 2**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CTRAB**

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Suprime-se o § 1º do art. 2º do substitutivo ao PL 4.146/2020 e se dê a seguinte redação ao respectivo caput:

*“Art. 2º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 3.036 (três mil e trinta e seis reais) mensais.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

80  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255731503200>



\* C D 2 5 5 7 3 1 5 0 3 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4146, DE 2020

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

**Autores:** DEPUTADA MARA ROCHA e outros

**Relator:** DEPUTADO LEUR LOMANTO JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Mara Rocha e outros, “regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana”. Segundo a justificativa dos autores, apesar da relevância do trabalho realizado pelos “garis”, esses profissionais enfrentam condições precárias, como a falta de equipamentos de segurança, jornadas exaustivas e salários baixos.

Encontram-se apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- PL 3.253/2019, de autoria Senado Federal - Senador Paulo Paim, que “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”;
- PL 2.019/2022, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24,II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância,



\* CD257707715400\*

Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como na Comissão de Trabalho, o projeto e seus apensados foram aprovados com substitutivo, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado Parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Principal, desde que adotada a emenda de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho, com Subemenda de adequação, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 3253/2019 e do PL 2019/2022, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a proposição encontra-se aprovada nas respectivas Comissões de mérito, bem como na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do principal, com emenda de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho, com subemenda de adequação. Quanto aos apensados e ao Substitutivo adotado pela CPASF, a CFT concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da presente proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Inicialmente, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4146, de 2020, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho.



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

As referidas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

Portanto, quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à definição das regras aplicáveis ao trabalhador essencial de limpeza urbana.

No que se refere à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. A possibilidade de estabelecer o piso salarial profissional nacional encontra abrigo no art. 7º, V, da Constituição.

Na esteira do texto constitucional, a fixação do piso nacional para os trabalhadores essenciais de limpeza urbana compatibiliza-se com o texto constitucional eis que observa, além do princípio da isonomia profissional, os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios.

Entretanto, há um aspecto que precisa ser observado para que o conteúdo do projeto esteja em consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados.

O público alvo das proposições em análise abrange garis e catadores, que podem ser empregados no setor público ou privado. Independentemente dessa vinculação, se a remuneração atual desses empregados for inferior ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal, especialmente nos municípios.

Considerando a autonomia político-administrativa dos entes federados (art. 18 da CF), não é possível que a União imponha aumento de despesa para os demais entes da federação por meio da fixação de piso da categoria.

Além disso, há que se observar o disposto no art. 167, § 7º da CF/88, que estabelece que a “*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de*



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

*pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo (...).*

Dessa forma, para estar em consonância com o comando constitucional acima mencionado, mister se faz indicar a fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa pública gerada pela fixação do piso salarial da categoria.

Para tanto, apresento emenda, à qual consiste em autorizar a União a prestar assistência financeira aos entes federados por meio dos recursos vinculados ao Fundo Social, de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010.

Por outro lado, no que se refere aos projetos apensados e ao Substitutivo adotado pela CPASF, estes são inconstitucionais sob a ótica material. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme extrai-se do parecer aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, exigidas pelo dispositivo constitucional citado, não foram apresentadas nos apensados, tampouco no Substitutivo adotado pela CPASF.

Em contrapartida, quanto ao PL 4.146/2020, principal, e o Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, durante audiência pública realizada na CFT foram apresentadas as respectivas estimativas. Dessa maneira, estes afiguram-se constitucionais, enquanto os demais padecem de inconstitucionalidade material.

Com relação à juridicidade, o projeto principal e o Substitutivo adotado pela CTRAB revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo inova o ordenamento



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

jurídico e atende aos pressupostos de generalidade e coercitividade, além de se mostrar harmônico com os princípios gerais do Direito.

Não obstante, são injurídicos os apensados e o Substitutivo adotado pela CPASF, na medida em que foram considerados inadequados do ponto de vista orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Tributação, ferindo os princípios gerais do direito.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.146, de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, bem como da emenda e da subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, desde que observada a emenda e a subemenda apresentadas; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 3253/2019, do PL 2019/2022, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de novembro de 2025.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
RELATOR**



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA AO PL 4.146/2020

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 4º do PL 4.146, de 2020:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR**  
**RELATOR**



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PL 4.146/2020

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduo e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho ao PL 4.146, de 2020:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
RELATOR**



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*



\* C D 2 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.146/2020, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.253/2019 e 2.019/2022, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leur Lomanto Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Athedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima,



Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020**

Apresentação: 04/12/2025 10:40:55.017 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 4146/2020  
**EMC-A n.1**

Regulamenta a profissão de  
Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 4º do PL 4.146, de 2020:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 3 6 1 8 0 6 0 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020**

Apresentação: 04/12/2025 10:41:09.071 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTRAB => PL 4146/2020  
**SBE-A n.1**

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduo e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho ao PL 4.146, de 2020:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 1 5 8 9 6 8 2 1 0 0 \*